



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007910-52.2022.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante JOSIANE QUERINO DE LARA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto 4074

Apelação: 1007910-52.2022.8.26.0176

Apelante: Josiane Querino de Lara

Apelado: Claro S/A

Comarca: Embu das Artes

MM. Juiz: Fábio Pando de Matos

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Autora alega desconhecer o débito que resultou na inscrição do seu nome na plataforma “Acordo Certo”.

Respeitável sentença declarou a inexigibilidade do crédito e afastou a pretensão indenizatória, condenando autora e ré ao pagamento de honorários de sucumbência à parte contrária fixados por equidade em R\$800,00.

Recurso da autora insistindo na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pugna que o arbitramento dos honorários de sucumbência se dê com base na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (R\$5.358,63) ou em 10% sobre o valor da causa, considerando o critério de maior valor.

Dano moral não caracterizado Consumidora que possui diversas anotações concomitantes. Matéria sedimentada pela Súmula 385 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

Pretensão de que os honorários de sucumbência sejam fixados com base na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Magistrado não está vinculado e muito menos subordinado a adotar a tabela de preços sugerida e divulgada pelo órgão de classe dos Advogados, pois implicaria em indevida e repugnante interferência na tarefa indelegável do Juiz. Jurisprudência.

Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou tese na análise do tema 1.076 no sentido de que se admite a fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou, o valor da causa for muito baixo. Caso concreto em que não houve proveito econômico ou vencedor e nem o valor da causa

(R\$30.158,50) é muito baixo. Honorários pelos quais a empresa ré foi condenada devem ser arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85 § 2º, do Código de Processo Civil. Jurisprudência.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por **JOSIANE QUERINO DE LARA** contra **CLARO S/A**.

Narra a autora que teve seu nome inscrito pela ré na plataforma “Acordo Certo” por dívida que diz desconhecer a origem.

Sobreveio respeitável sentença de parcial procedência que rejeitou o pedido de indenização por danos morais e condenou as partes ao pagamento de honorários de sucumbência ao adverso fixados por equidade em R\$800,00 (p. 278/281 e 325).

A autora interpôs recurso de apelação insistindo na pretensão de indenização por danos morais e pugnando pela majoração do valor dos honorários de sucumbência para que sejam fixados em R\$5.358,63 com base na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou em 10% sobre o valor da causa, adotando-se o parâmetro que resultará em quantia maior (p. 328/350).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 354/368).

Recurso tempestivo, sem recolhimento do preparo em razão de gratuidade da justiça (p. 28).

Oposição ao julgamento virtual pela apelada (p. 372).

Informações oriundas dos órgãos de proteção ao crédito (p. 437/438, 507/508 e 513/514).

É o relatório.

V O T O.

O recurso comporta provimento parcial, preservado o convencimento do MM. Juiz.

O débito impugnado pela autora foi inserido pela ré na plataforma “Acordo Certo” e teve vencimento em 16 de novembro de 2021 (p. 26/27).

As informações dos órgãos de proteção ao crédito (p. 437/438,

507/508 e 513/514) revelam que a consumidora possui anotações em datas concomitantes, além de outra que ainda perdura..

Assim, ainda que houvesse inscrições ilegítimas por parte da apelada na plataforma “Acordo Certo” (o que foi reconhecido pela respeitável sentença recorrida), o pedido de indenização por danos morais é improcedente, pois há orientação jurisprudencial sedimentada pela Súmula 385, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Em casos semelhante, esta Colenda 27ª Câmara se posicionou pelo afastamento da pretensão indenizatória:

EMENTA: AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C. DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS". Demandante que alega prejuízo por cobrança indevida da prestadora do serviço de telefonia, em razão da inclusão de seu nome na plataforma de renegociação de débitos "Quero Quitar", por dívida indicada, vencida no ano de 2017. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento integral do pedido inicial, com a condenação da ré ao pagamento de indenização moral, pugnando ainda pela majoração da verba honorária sucumbencial. APELAÇÃO da ré, que insiste na total improcedência, com pedido subsidiário de redução da verba honorária sucumbencial. EXAME: Cobrança de dívida prescrita. Embora entendimento que vinha sendo adotado em casos similares, esta Magistrada passou a reconhecer a inexigibilidade da dívida prescrita também na esfera extrajudicial. Aplicação dos artigos 189 e 206, § 5º, inciso I, ambos do Código Civil. Inexigibilidade da dívida que bem declarada. **Inclusão do nome do autor, em decorrência dessa cobrança indevida, no Serviço "Serasa Limpa Nome", que se equipara a cadastro negativo no mercado de crédito. Notícia de preexistência de restrições ao crédito do autor, sem indício de irregularidade, que afasta a configuração do dano moral indenizável. Aplicação da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça.** Verbas sucumbenciais corretamente aplicadas. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS (TJSP; - Apelação Cível 1000095-96.2023.8.26.0619 - Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot - 27ª Câmara de Direito Privado - 31/07/2023).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito pela prescrição c/c pedido indenizatório por danos morais. Recurso de apelação provido, com a procedência da ação. Embargos declaratórios opostos pela ré, pugnando pela aplicação da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, afastando a indenização por danos morais. EXAME: Aplicação necessária da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Indenização por danos morais afastada. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS (TJSP - Embargos de Declaração Cível 1068079-42.2022.8.26.0002 - Relatora: Celina Dietrich Trigueiros

- 27ª Câmara de Direito Privado - 27/07/2023).

EMENTA: Prestação de serviços. Ação de indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência e inexigibilidade. Alegação de cobrança indevida que ensejou a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao débito. **Ação julgada improcedente. Apelação do autor. Renovação dos argumentos iniciais. Argumentação de que os serviços não foram prestados conforme as faturas apresentadas. Alegação de foi negativado devido à má prestação de serviços por parte da ré.** Não acolhimento. Autor que não se desincumbiu, portanto, do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do pedido inicial (art. 373, I, do Cód. Proc. Civil). **Pedido de condenação por danos morais. Insistência na ocorrência de abalo moral. Danos morais não configurados. Aplicação da Súmula 385 do STJ no sentido da anterior existência de protestos em nome da autora.** Inversão do ônus sucumbenciais: descabimento. Necessidade de arbitramento de honorários recursais. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação (TJSP - Apelação Cível 1073859-94.2021.8.26.0002 - Relator: Luís Roberto Reuter Torro - 27ª Câmara de Direito Privado - 20/07/2023).

O pleito de majoração dos honorários advocatícios com base em tabela sugestiva divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser acolhido, pois o Magistrado não está vinculado e muito menos subordinado a adotar a tabela de preços sugerida e divulgada pelo órgão de classe dos Advogados, pois implicaria em indevida e repugnante interferência na tarefa indelegável do Juiz.

A jurisprudência é no sentido de que a tabela da “OAB” é meramente informativa e não vincula o Juiz:

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DISCUSSÃO EM TORNO DO MONTANTE ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Circunstâncias dos autos justificam que o arbitramento seja realizado por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC em virtude do baixo valor da condenação. Utilização da Tabela da OAB. Descabimento. Natureza meramente orientadora e que não vincula o julgador. Precedentes. Justiça gratuita. Deferimento. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** (TJSP - Apelação Cível 1111620-88.2023.8.26.0100 - Relator: Antonio Nascimento - 26ª Câmara de Direito Privado - 06/02/2024).

Por outro lado, o critério adotado pelo Juízo de origem para condenação da empresa ré ao pagamento de honorários de sucumbência deve ser alterado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça na análise do Tema 1.076 firmou as seguintes teses:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente

calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Como se vê, os honorários de sucumbência só podem ser arbitrados por equidade quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo; todavia, neste caso o valor atribuído à causa não é baixo (R\$30.158,50 – p. 11, especificamente), de modo que não pode ser admitida a fixação da verba honorária por equidade, mas, sim, conforme o disposto no artigo 85 § 2º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Juízo de retratação do Acórdão. Cabimento, nos termos do Artigo 1.030, II do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios. **Arbitramento por equidade que não se mostra devido, no caso dos Autos. Valor da causa e do proveito econômico que não se afiguram irrisórios. Incidência do Artigo 85, parágrafos 2º e 11 do Código de Processo Civil e do entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Resp. nº 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1076). Retratação cabível, para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, fixando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil (TJSP - Apelação Cível 1040987-83.2018.8.26.0114 - Relator: Penna Machado - 14ª Câmara de Direito Privado - 19/12/2022).**

Assim, a verba honorária fica arbitrada em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 85 § 2º, do Código de Processo Civil.

Neste contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que os honorários de sucumbência pelos quais a ré/apelada foi condenada sejam arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$30.158,50), com fundamento no artigo 85 § 2º, do Código de Processo Civil.**

DARIO GAYOSO

Relator